



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000971-27.2010.5.01.0019 -RO

**ACÓRDÃO
9ª TURMA**

**DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.
HIPÓTESE INEXISTENTE. Não
comprovado pelo obreiro qualquer
sofrimento decorrente de lesão de
direitos não patrimoniais, no excesso,
no abuso desnecessário, no
tratamento humilhante sofrido,
indevida a indenização que visa
reparar a ofensa danosa à moral ou a
sua imagem.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **HÉLIO LUIZ QUENTAL**, como Recorrente, e **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU** como Recorrida.

Insurge-se o Autor contra a r. sentença de fls.92/93, da lavra do Exmº **Juiz Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura**, proferida pela **19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro** que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Manifesta o Autor seu inconformismo a fls. 94/96, pleiteando a reforma da sentença original para ver deferida a condenação em indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls.99/103.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000971-27.2010.5.01.0019 -RO

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO
DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO
DO DANO MORAL**

Insurge-se o Recorrente contra o indeferimento do pedido de indenização por ocorrência de danos morais decorrentes de tratamento discriminatório e perseguição desde seu retorno a empresa através da anistia concedida.

Contudo, compulsando-se os elementos trazidos aos autos, observa-se que o Autor não logrou comprovar qualquer constrangimento que pudesse gerar direito à referida pretensão.

O dano moral caracteriza-se, essencialmente, pelo abalo da imagem, pela dor física e pelo sofrimento íntimo do ofendido. E, para que se configure o direito à reparação, é necessário o concurso dos seguintes elementos: a ilicitude (ato omissivo ou comissivo), o dano e o nexa causal entre ambos.

No caso dos autos, não há prova concreta de que o Autor tenha sofrido qualquer perseguição ou mesmo discriminação, tampouco sido exposto a vexame, humilhação ou ridículo, enfim, que tenha sofrido algum tipo de constrangimento por parte do empregador.

Inexiste prova documental robusta que comprove a tese sustentada pelo obreiro, sendo certo que os documentos carreados a fls.11/16 não comprovam que o obreiro tenha sido



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000971-27.2010.5.01.0019 -RO

vítima da lesão sustentada.

Os fatos exigiam prova concreta, na forma do art. 818 da CLT, o que não ocorreu.

De se registrar, derradeiramente, que, em princípio, o juiz *a quo* encontra-se em condição mais favorável para conduzir a instrução e, em contato com as provas, formar seu convencimento. E neste sentido, observa-se que o juiz sentenciante convenceu-se da não contundência da prova documental produzida, motivo pelo qual formou seu convencimento no sentido de julgar improcedente o pedido.

Portanto, nada a ser alterado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo Autor, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 2011.

Juiz Rogério Lucas Martins
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000971-27.2010.5.01.0019 -RO